PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei

Altera o § 1º do art. 1º, inclui os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, ao art. 3º, inclui o inc. VI ao art. 4º, altera a redação do art. 5º e do art. 6º da Lei Municipal nº 5.636 de 26 de novembro de 2009, e dá outras providências.

O Prefeito de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a redação da Lei Municipal nº 5.636, de 26 de novembro de 2009.

Art. 2º Fica alterado o Parágrafo Primeiro do art. 1º da Lei nº 5.636, de 26 de novembro de 2009, que passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º Aplica-se o disposto no 'caput' deste artigo aos recintos de uso coletivo, total ou parcialmente fechados em quaisquer dos seus lados por parede e/ou divisória, ainda que provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas."

Art. 3º O Art. 3º da Lei nº 5.636, de 26 de novembro de 2009, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 3º- (...)

§1º- O empresário que deixar de observar os mandamentos desta lei, sujeitar-se-á às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo da responsabilização civil ou penal:
I – multa entre 5 e 500 Unidades de Referência Municipais - URMs;
II- apreensão ou inutilização do produto;
III- suspensão temporária de atividade;
IV- revogação de autorização, permissão ou concessão de atividade;
V – cassação de licença do estabelecimento ou atividade; e
VI – interdição, total ou parcial, de estabelecimento ou atividade.

§2º – A pena de multa, graduada segundo a gravidade da infração, a vantagem auferida e a capacidade econômica do empresário, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo seus valores para o Fundo de Proteção Ambiental.

§3º – As penas de apreensão ou inutilização de produtos serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa quando constatados vícios de quantidade ou insegurança na manutenção ou armazenamento do produto.

§4º – As penas de suspensão temporária de atividade, revogação de autorização, permissão ou concessão de atividade, cassação de licença do estabelecimento ou atividade e de interdição de

estabelecimento ou atividade serão aplicadas, mediante processo administrativo, assegurada ampla defesa, quando o empresário reincidir na prática das infrações previstas nesta lei.

Art. 4º O Art. 4º da Lei nº 5.636, de 26 de novembro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"VI – aos locais, públicos ou privados, com pelo menos um dos lados totalmente aberto."

Art. 5º O Art. 5º da Lei nº 5.636, de 26 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º – As penalidades decorrentes de infrações às disposições desta lei serão impostas pelo respectivo órgão municipal de proteção ao meio ambiente.

Art. 6º O Art. 6º da Lei nº 5.636, de 26 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. 6º - A presente lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o art. 5º e o art. 6º, ambos da Lei nº 5.636, de 26 de novembro de 2009."

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 14 de outubro de 2010.

Adolfo Antonio Fetter Junior
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

Abel Dourado
Secretário de Governo

JUSTIFICATIVA

Reconhecendo a relevância da regulamentação da matéria relativa à proteção da saúde e meio ambiente, o Poder Executivo Municipal dirige-se aos nobres edis para oferecer projeto de lei modificativo a fim de fazer incluir os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º ao art. 3º e alterar a redação dos art. 5º e art. 6º, da Lei Municipal nº 5.636 de 26 de novembro de 2009. A alteração ora proposta tem por escopo adequar a atual legislação municipal aos ditames constitucionais, conforme se passa a expor.
Efetivamente, visando contemplar a previsão constitucional do princípio da legalidade, estampada no art. 5º, XXXIX, segundo a qual não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal, a inclusão dos Parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º ao art. 3º da Lei 5.636/2009, faz-se necessária diante da impossibilidade jurídica de prever-se infrações administrativas e respectivas sanções por outro instrumento jurídico senão a própria lei.
Na mesma linha, a nova redação conferida ao art. 5º da atual lei antifumo busca estabelecer de antemão o órgão administrativo competente para a fiscalização e autuação das pessoas físicas e jurídicas infratoras. No caso, o administrador optou por estabelecer o órgão municipal incumbido de proteção ao meio ambiente, considerando a prerrogativa do inc. I, do art. 30 da Carta Magna.
Por fim, o art. 6º, do presente projeto de lei objetiva estipular a data de entrada em vigor da novel legislação, bem como expressamente revogar os dispositivos da lei anterior, conforme determina a técnica legislativa.
Certos do empenho desta Casa Legislativa em adequar a legislação municipal aos preceitos da Carta Magna, submeto o presente projeto de lei à apreciação e posterior aprovação em plenário.